



SUCESSÃO DE EMBRIÕES CONCEBIDOS POST MORTEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-058>

Data de submissão: 17/03/2025

Data de publicação: 17/04/2025

Nathaly Cristiny dos Santos Moura

Graduanda em Direito

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/Unisulma.
E-mail: nat.hally2010@hotmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor Orientador. Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

O estudo aborda a sucessão hereditária de embriões concebidos post mortem, destacando a necessidade de regulamentação para garantir segurança jurídica e evitar conflitos patrimoniais. A falta de um prazo definido para o uso do material genético criopreservado pode gerar instabilidade nas questões sucessórias, tornando urgente a criação de diretrizes específicas. A análise comparativa com ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o caso Alain Parpalax na França, demonstra que a problemática não é exclusiva do Brasil. A França, por exemplo, adotou uma interpretação mais flexível da autonomia da vontade, permitindo o uso do material genético com base na intenção presumida do falecido. Em contrapartida, o Brasil, conforme a jurisprudência do STJ, adota uma postura mais cautelosa, exigindo manifestação formal e inequívoca do cônjuge falecido para legitimar a reprodução post mortem, priorizando segurança jurídica e os efeitos sucessórios. A pesquisa conclui que é essencial a regulamentação da sucessão de embriões concebidos post mortem para assegurar a adequação do direito sucessório às inovações biotecnológicas. A criação de normas específicas garantirá uma abordagem equilibrada, alinhada aos avanços na reprodução assistida, e evitará decisões contraditórias. A falta de regulamentação compromete a coerência normativa, sendo urgente a criação de um arcabouço jurídico claro e específico para dar previsibilidade às relações patrimoniais e familiares em constante transformação.

Palavras-chave: Sucessão hereditária. Embriões post mortem. Regulamentação. Segurança jurídica.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das técnicas de reprodução assistida trouxe significativos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à transmissibilidade patrimonial dos embriões concebidos post mortem. Essa nova realidade exige uma reflexão aprofundada sobre os critérios sucessórios aplicáveis, em especial diante da ausência de regulamentação legal específica sobre o tema.

A legislação civil brasileira estabelece que a herança se transmite aos herdeiros vivos no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002). No entanto, a possibilidade de concepção post mortem, viabilizada pelo congelamento de embriões, desafia essa premissa e levanta importantes questionamentos jurídicos quanto à sua inclusão no rol de herdeiros. Nesse contexto, o problema que orienta a presente pesquisa é: quais são os critérios jurisprudenciais adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a transmissibilidade patrimonial de embriões concebidos post mortem?

A jurisprudência do STJ tem sido o principal referencial para a solução dessas controvérsias, na medida em que inexiste arcabouço normativo claro sobre o tema. As decisões judiciais oscilam entre uma aplicação restritiva da norma legal e uma análise principiológica que busca assegurar os direitos sucessórios dos embriões post mortem, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos (Brasil, 2023).

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de conferir segurança jurídica às famílias envolvidas, bem como pela urgência de compatibilizar o Direito das Sucessões com os avanços da biotecnologia. A lacuna legislativa existente compromete a previsibilidade das relações jurídicas familiares e patrimoniais, além de acentuar a divergência interpretativa entre doutrina, legislação e jurisprudência. A análise comparativa com ordenamentos estrangeiros, notadamente com o emblemático caso Alain Parpalaix, julgado na França em 1984, reforça que essa problemática não é exclusiva do Brasil, sendo essencial a observância das diretrizes normativas francesas que respaldam tal jurisprudência (França, 1984).

A presente investigação pretende demonstrar os impactos da ausência legislativa na vida das pessoas que recorrem às técnicas de reprodução assistida, evidenciando a necessidade de construção de um marco jurídico que discipline a sucessão de embriões concebidos após a morte de um dos genitores. Mesmo diante da modernização das técnicas reprodutivas, persiste uma lacuna normativa que gera insegurança e divergência substancial entre as fontes jurídicas.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em metodologia bibliográfica e documental. Utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da análise de princípios constitucionais e gerais do Direito para interpretação de casos concretos. As fontes principais englobam doutrina especializada em Direito das Sucessões, Direito de Família e Bioética, artigos científicos, dissertações e decisões judiciais recentes proferidas pelo STJ. Também serão

examinados instrumentos normativos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça, bem como normas constitucionais e infraconstitucionais relevantes à matéria.

O artigo será estruturado em três seções principais: a primeira abordará o embrião e sua personalidade jurídica no ordenamento brasileiro; a segunda analisará os fundamentos jurídicos da sucessão post mortem e os critérios jurisprudenciais do STJ; e, por fim, a terceira seção apresentará um exame comparativo com o direito francês, à luz do caso Alain Parpalaix, destacando os impactos dessa abordagem estrangeira no debate sucessório brasileiro.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMBRIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A personalidade jurídica é a qualidade atribuída pela lei a pessoas físicas e jurídicas para que possam adquirir direitos e contrair obrigações. No caso das pessoas físicas, a personalidade surge do nascimento com vida, conforme prevê o Código Civil. É a qualidade atribuída ao ser humano ou entidade para ser sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico.

O nascituro, embora ainda não tenha personalidade jurídica plena, é detentor de uma expectativa de direitos, que lhe garante proteção jurídica desde a concepção (Lima, 2021). Essa antecipação de tutela revela a preocupação do ordenamento com a dignidade da pessoa humana desde os seus primeiros estágios de existência.

Diferentes correntes doutrinárias divergem sobre a natureza da proteção conferida ao nascituro. A teoria natalista defende que apenas o nascimento com vida confere personalidade, enquanto a concepcionista atribui ao nascituro uma personalidade formal desde a concepção, embora condicionada ao nascimento para sua plenitude. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os direitos do nascituro são resguardados de forma indireta, especialmente em temas relacionados ao direito à vida e à integridade física (Lima, 2021). Assim, mesmo antes do nascimento, o nascituro já é titular de direitos fundamentais compatíveis com sua condição biológica.

A personalidade jurídica é o atributo que confere ao sujeito a titularidade de direitos e deveres na ordem civil. No entanto, quando se trata de embriões in vitro, ainda não implantados no útero materno, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à sua titularidade de personalidade jurídica. Parte da doutrina entende que os embriões, embora mereçam proteção jurídica, não podem ser considerados pessoas no sentido técnico-jurídico, uma vez que inexistem os requisitos essenciais da personalidade, como o nascimento com vida, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002). Nesse sentido, o embrião in vitro não gozaria de personalidade jurídica plena, sendo, portanto, tratado como uma entidade distinta da figura do nascituro.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de conferir personalidade jurídica ao embrião in vitro, há controvérsia entre os doutrinadores, uma vez que o Código Civil Brasileiro estabelece, no

mesmo artigo, que os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção. Essa previsão legal abre margem para discussão sobre o estatuto jurídico dos embriões ainda não implantados, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Como destaca Almada (2021, p. 4), a proteção jurídica do nascituro desde a concepção pode ser estendida, sob certas interpretações, aos embriões *in vitro*, exigindo uma análise mais aprofundada da bioética e da evolução das técnicas de reprodução assistida, que desafiam as categorias jurídicas tradicionais.

A jurisprudência brasileira também apresenta posicionamentos divergentes sobre a matéria. Em alguns casos, há reconhecimento de proteção jurídica aos embriões criopreservados, especialmente nos aspectos relacionados à sucessão e reprodução assistida. No entanto, essa proteção não equivale, necessariamente, ao reconhecimento da personalidade jurídica, mas sim a uma tutela jurídica limitada e condicionada (Almada, 2021, p. 5). Nessa linha, Silva (2021) sustenta que o embrião excedentário criopreservado não é considerado sujeito de direitos plenos como uma pessoa natural, mas sim como entidade com potencialidade de vida que merece proteção jurídica específica, o que impõe limites éticos e legais à sua manipulação e descarte.

Em situações de morte dos genitores ou disputas familiares sobre a destinação do embrião, a jurisprudência tende a exigir manifestação expressa em vida dos envolvidos quanto ao uso futuro do material genético. Na ausência dessa autorização, o uso dos embriões para fins reprodutivos pode ser vedado, sob pena de violação à autonomia e à dignidade das partes envolvidas (Silva, 2021). Assim, o embrião *in vitro*, embora não goze de personalidade jurídica plena, é tratado como um bem jurídico de natureza especial, cuja proteção demanda ponderação entre valores constitucionais e princípios bioéticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, é frequentemente invocado para sustentar a proteção jurídica ao embrião, ainda que este não possua personalidade jurídica plena. Há quem defenda que, por representar uma potencialidade de vida humana, o embrião deve ser objeto de tutela normativa, especialmente diante das implicações bioéticas e jurídicas da reprodução assistida. Essa visão encontra respaldo na concepção de que a dignidade não se restringe à existência concreta, mas também alcança os estágios iniciais da vida em formação (Dias, 2017).

O direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, também é objeto de controvérsia quanto à sua extensão ao embrião concebido *in vitro*. A doutrina diverge sobre o momento a partir do qual se deve garantir proteção jurídica à vida, especialmente em casos de inseminação post mortem. Por outro lado, o planejamento familiar, disciplinado pelo art. 226, §7º, da Constituição, assegura a autonomia dos indivíduos quanto à decisão de gerar filhos, o que inclui o direito de utilizar

técnicas de reprodução assistida, desde que observados os limites éticos e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1988; Diniz, 2019).

3 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SUCESSÃO POST MORTEM E OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STJ

A sucessão hereditária pode ser compreendida como o mecanismo jurídico pelo qual o patrimônio de uma pessoa falecida é transferido aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Trata-se de um instituto do Direito Civil que visa garantir a continuidade das relações patrimoniais após a morte, respeitando a vontade do de cujus, quando expressa em testamento, ou seguindo a ordem legal de vocação hereditária. Nesse contexto, a sucessão é a exteriorização da proteção do Estado à família e ao patrimônio, funcionando como um instrumento de pacificação social (Farias; Rosenvald, 2021).

A natureza jurídica da sucessão está intimamente ligada ao direito subjetivo do herdeiro em adquirir a titularidade dos bens do falecido, em um fenômeno jurídico que se opera no momento da morte (art. 1.784 do Código Civil). Com o óbito, ocorre a abertura da sucessão, momento em que os herdeiros são chamados a suceder, operando-se a transmissão imediata da herança, ainda que sua efetivação dependa de procedimentos legais posteriores, como o inventário (Brasil, 2002; Gonçalves, 2021). Assim, a sucessão possui natureza translativa e declaratória, sendo um direito que nasce por força de lei, mas cuja eficácia está condicionada à aceitação do herdeiro.

A sucessão hereditária é regida por um conjunto de princípios constitucionais que asseguram a proteção da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os herdeiros e o direito de propriedade. O princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, determina que todos os descendentes, sejam biológicos ou sócio afetivos, têm os mesmos direitos sucessórios, sem qualquer distinção quanto à origem da filiação (Brasil 1988). Esse princípio é reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil, que estabelece a igualdade jurídica dos filhos. A aplicação desses preceitos garante que o vínculo afetivo, quando juridicamente reconhecido, produza efeitos inclusive no plano sucessório, respeitando os valores constitucionais de isonomia e proteção familiar (Dias, 2022).

Além dos princípios constitucionais, o Direito das Sucessões também se orienta por princípios legais específicos, como o da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte do autor da herança (Brasil, 2002). Esse princípio assegura a continuidade da titularidade patrimonial, respeitando os direitos previamente estabelecidos em vida pelo de cujus. Ainda, o princípio da autonomia da vontade, que legitima a disposição patrimonial por testamento, encontra limites nos direitos dos herdeiros necessários, conforme estabelecido no artigo 1.846 do mesmo diploma legal.

Essa interação entre normas constitucionais e civis assegura equilíbrio entre a vontade do falecido e os direitos dos herdeiros, sendo especialmente relevante nas discussões envolvendo vínculos socioafetivos reconhecidos post mortem (Rodrigues, 2020).

A sucessão hereditária no Direito Brasileiro é marcada por uma evolução que acompanha as transformações sociais e políticas do país. Durante o período colonial e imperial, o modelo sucessório era fortemente influenciado pelo Direito Português e pelas concepções patrimoniais da família patriarcal, privilegiando o primogênito do sexo masculino e a linhagem legítima. O Código Civil de 1916 refletiu esse modelo tradicional, reforçando a centralidade da herança no seio da família legítima e conservando distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, o que limitava a participação de determinados herdeiros na sucessão (Venosa, 2013). Esse sistema representava uma sociedade rigidamente hierarquizada, onde o patrimônio familiar era mantido sob o controle de poucos, em detrimento da igualdade entre os membros familiares.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura significativa no tratamento jurídico da sucessão, sobretudo em razão da valorização da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica entre os filhos. A partir dessa nova ordem constitucional, os princípios fundamentais passaram a influenciar diretamente o Direito das Sucessões, exigindo do legislador e do intérprete uma releitura do Código Civil à luz dos direitos fundamentais. Essa transformação culminou no Código Civil de 2002, que promoveu uma equiparação entre os filhos, reconheceu a união estável como entidade familiar com direito à sucessão e ampliou o papel do cônjuge supérstite no processo sucessório. A evolução histórica, portanto, revela uma trajetória de democratização do direito sucessório, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos valores constitucionais contemporâneos (Dias, 2020).

A sucessão legítima é regulada pelas disposições do Código Civil e ocorre de forma automática quando inexistem testamento válido ou quando este não contempla a totalidade dos bens. Nessa modalidade, a herança é transmitida de forma ordenada, obedecendo-se a uma hierarquia entre os herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, conforme disposto nos arts. 1.829 a 1.844 do Código Civil (Brasil, 2002). A vocação hereditária segue critérios objetivos estabelecidos em lei, não sendo possível ao autor da herança alterar essa ordem, o que revela um caráter protetivo do legislador em relação à unidade familiar e à continuidade do patrimônio dentro dos vínculos consanguíneos.

Já a sucessão testamentária configura-se como expressão da autonomia da vontade do testador, que pode dispor de até metade de seu patrimônio, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. O testamento é, portanto, um ato jurídico unilateral, solene e personalíssimo, por meio do qual o autor da herança estabelece disposições de última vontade, podendo nomear herdeiros, legatários e até reconhecer filhos (Rodrigues, 2021). Contudo, sua validade depende do cumprimento de requisitos formais, previstos nos arts. 1.857 a 1.875 do Código Civil (Brasil, 2002), e pode ser

contestado judicialmente por vícios de vontade ou inobservância da forma. Assim, enquanto a sucessão legítima traduz a vontade presumida do legislador, a sucessão testamentária revela a vontade manifesta do de cujus, desde que limitada pelos princípios da legalidade e da proteção da legítima.

A capacidade sucessória consiste na aptidão jurídica para ser titular de direitos hereditários, ou seja, para receber bens e direitos deixados pelo autor da herança. Conforme dispõe o Código Civil, são chamados à sucessão tanto as pessoas já nascidas quanto os nascituros, desde que concebidos ao tempo da abertura da sucessão (Brasil, 2002). Além disso, pessoas jurídicas podem ser beneficiadas por testamento, desde que legalmente constituídas na data da sucessão. A doutrina destaca que não basta a existência da pessoa; é necessário que ela não incorra em causa de exclusão prevista em lei, como a indignidade ou deserdação, que tornam o herdeiro aparentemente legítimo inapto a suceder (Silva, 2023). Assim, a capacidade sucessória relaciona-se não apenas com a existência jurídica do herdeiro, mas também com sua conduta e sua conformidade com os critérios legais para o recebimento da herança.

A vocação hereditária é o instituto que determina quem são os legitimados a suceder o falecido, com base em critérios legais previstos no Código Civil. Trata-se de um mecanismo que organiza a distribuição dos bens do autor da herança quando não há disposição testamentária válida, obedecendo a uma ordem legal previamente estabelecida. Essa ordem segue uma lógica de proximidade familiar e afetiva, dando prioridade aos descendentes, ascendentes, cônjuge e, na ausência destes, aos colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002). O fundamento dessa estrutura está na proteção da família e na presunção de que o patrimônio deva permanecer dentro do núcleo familiar mais próximo (Silva, 2023).

A ordem de vocação hereditária é expressamente disciplinada pelo artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece uma sequência rígida entre os herdeiros legítimos. Em primeiro lugar estão os descendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente; em seguida, os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; posteriormente, vem o cônjuge sozinho; e, por fim, os colaterais até o quarto grau. A ausência de qualquer desses herdeiros leva a herança ao Estado, na figura da herança jacente e, posteriormente, vacante. A doutrina destaca que essa ordem não pode ser alterada pela vontade do autor da herança, salvo nos limites da sucessão testamentária, o que reforça o caráter cogente da sucessão legítima (Silva, 2023).

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, evidencia-se uma interpretação objetiva dos dispositivos legais que tratam da sucessão, com especial atenção ao princípio da *saisine* (art. 1.784 do Código Civil), segundo o qual, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários. No julgamento do REsp 2.034.650/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que o prazo prescricional da ação de petição de herança deve ser contado a partir da abertura da sucessão, sendo irrelevante o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade cumulada ou paralela. Tal

entendimento busca assegurar a segurança jurídica e evitar a imprescritibilidade indireta da pretensão de herança, mesmo nos casos em que o reconhecimento da filiação ocorra tardiamente (STJ, 2024).

Na mesma linha, o Recurso Especial n. 2029809/MG reiterou esse posicionamento ao afirmar que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão, mesmo que o reconhecimento da filiação seja buscado posteriormente, em ação própria ou cumulada. A Corte afastou a aplicação da teoria subjetiva da *actio nata*, adotando a vertente objetiva, conforme os arts. 177 do Código Civil de 1916 e 189 do Código Civil de 2002, de modo a evitar a eternização da possibilidade de propositura da ação de herança. Tal diretriz visa garantir a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas no âmbito sucessório (STJ, 2024).

Além disso, o STJ reforçou que é plenamente viável ao herdeiro ingressar com ação de petição de herança, ainda que a sua qualidade de herdeiro não tenha sido reconhecida judicialmente de forma definitiva. Esse entendimento está em conformidade com o art. 1.798 do Código Civil, o qual estabelece que podem suceder os já concebidos no momento da abertura da sucessão. Por essa razão, os herdeiros aparentes não detêm a posse da herança, mas apenas a sua detenção, podendo ser compelidos à restituição dos bens quando sobrevier o reconhecimento de herdeiro legítimo. Assim, reafirma-se o entendimento de que a titularidade hereditária é adquirida desde a abertura da sucessão, consolidando a objetividade da *actio nata* na seara sucessória (STJ, 2024).

4 O CASO ALAIN PARPALAIX: UM EXAME COMPARADO COM O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O primeiro caso paradigmático sobre a possibilidade de reprodução humana após a morte de um dos cônjuges ocorreu na França, em 1984, e ficou conhecido como **caso Parpalaix**. Alain Parpalaix, diagnosticado com câncer nos testículos, decidiu congelar seu sêmen antes das sessões de quimioterapia, expressando o desejo de, futuramente, constituir família com sua companheira, Corine Richard. Poucos dias após o casamento, Alain faleceu. Com o apoio da família do falecido, Corine solicitou ao banco de sêmen a restituição do material genético para realizar a inseminação artificial, mas teve seu pedido negado diante da ausência de previsão legal na época (Garcia, 2021, p. 13).

Diante da negativa, Corine ingressou judicialmente buscando autorização para a utilização do sêmen congelado. O Tribunal de Grande Instance de Créteil decidiu favoravelmente à mulher, reconhecendo que o contrato firmado com o centro de criopreservação não se tratava de um simples contrato de depósito, mas de um contrato atípico, cujo objeto — o sêmen criopreservado — não era vedado, embora também não fosse expressamente permitido pela legislação vigente. O Tribunal considerou que não havia violação ao direito francês, pois a procriação era entendida como uma das finalidades do casamento. Assim, condenou-se o banco de sêmen a entregar o material genético a um médico indicado por Corine (Santos, 2017, p. 66).

Contudo, devido ao tempo decorrido, os espermatozoides já não estavam viáveis, o que impossibilitou o sucesso da fecundação. Apesar de não ter gerado efeitos práticos no campo sucessório, o caso teve ampla repercussão internacional, impulsionando debates éticos e jurídicos sobre a inseminação artificial post mortem e incentivando diversos países — inclusive o Brasil — a refletir e buscar regulamentações específicas sobre o tema (Garcia, 2021, p. 13; Santos, 2017, p. 66).

Não foi possível localizar o número oficial do julgado referente ao caso Alain Parpalaix, proferido em 1984 pelo Tribunal de Créteil, mas as informações extraídas de doutrina e estudos de caso revelam-se fundamentais para compreender o marco jurídico e simbólico deste precedente.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.918.421, a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou relevante controvérsia sobre a possibilidade de implantação de embriões congelados após a morte de um dos cônjuges, na ausência de autorização formal e expressa. O caso tratava da pretensão de uma viúva em utilizar embriões criopreservados, com base em cláusula contratual firmada com hospital, a qual previa que, em caso de falecimento de um dos cônjuges, os embriões permaneceriam sob a custódia do sobrevivente. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia autorizado a implantação, mas a decisão foi reformada pelo STJ, que entendeu ser imprescindível a existência de manifestação expressa, inequívoca e formal do falecido em vida, para que se autorizasse a inseminação post mortem (Brasil, 2024).

O voto vencedor, proferido pelo ministro Luís Felipe Salomão, destacou que a cláusula de custódia não se confunde com consentimento para implantação e que decisões reprodutivas com efeitos que ultrapassam a vida do indivíduo devem obedecer a formalidades rígidas. Ressaltou-se ainda a lacuna legislativa do Código Civil de 2002 quanto à reprodução assistida post mortem e a necessidade de se seguir a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina e o Provimento n. 63/2017 do CNJ, ambos exigindo autorização prévia, específica e formal para o uso do material genético de pessoa falecida. O ministro enfatizou que tal autorização deve ocorrer por meio de testamento ou outro instrumento com igual grau de formalidade e garantia jurídica, sob pena de comprometer o planejamento sucessório e a autonomia do sujeito de direito já falecido (Brasil, 2024).

A análise comparativa entre o caso Alain Parpalaix, julgado na França em 1984, e o recente Recurso Especial n. 1.918.421, decidido pela 4^a Turma do STJ, revela abordagens jurídicas contrastantes quanto à inseminação artificial post mortem. No precedente francês, mesmo diante da ausência de norma legal específica sobre o uso do sêmen após a morte, o Tribunal de Créteil reconheceu o direito da viúva de utilizar o material genético, com base na vontade presumida do falecido e na compreensão de que a procriação constitui um dos fins legítimos do matrimônio (Santos, 2017, p. 66). O contrato atípico de conservação foi interpretado em favor da autonomia reprodutiva do casal, refletindo uma postura mais permissiva diante da lacuna normativa (Garcia, 2021, p. 13).

Por sua vez, o STJ brasileiro, no REsp 1.918.421, adotou posição significativamente mais restritiva, exigindo a existência de autorização **expressa, inequívoca e formal** para a realização da inseminação post mortem (Brasil, 2024). A Corte destacou que, em se tratando de decisões que projetam efeitos existenciais e patrimoniais para além da vida, a vontade do falecido deve ser manifestada por meio de instrumento dotado de segurança jurídica, como testamento ou documento com firma reconhecida. Essa exigência de formalismo, inexistente no caso francês, evidencia uma preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em resguardar tanto o planejamento sucessório quanto a autonomia da vontade post mortem, em consonância com as normativas do CFM e do CNJ. Assim, observa-se uma tendência do Brasil em normatizar com maior rigor as práticas de reprodução assistida envolvendo situações pós-óbito.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa evidenciou que a sucessão dos embriões concebidos *post mortem* representa um desafio jurídico relevante, especialmente diante do vácuo normativo existente no Brasil. A análise demonstrou que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, levando a interpretações divergentes no Poder Judiciário e impactando diretamente os direitos sucessórios desses embriões. O estudo revelou que, embora a jurisprudência do STJ tenha buscado suprir essa lacuna, as decisões ainda carecem de uniformidade, o que pode comprometer a proteção dos envolvidos e a previsibilidade das relações patrimoniais.

Além da necessidade de regulamentação expressa, a pesquisa destacou que a discussão sobre a sucessão desses embriões deve considerar não apenas aspectos patrimoniais, mas também princípios fundamentais do direito, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, independentemente da forma de concepção. A falta de clareza legislativa pode resultar na exclusão de herdeiros que, biologicamente, possuem vínculo com o falecido, o que pode configurar uma discriminação incompatível com os princípios constitucionais vigentes.

Outro ponto relevante identificado no estudo é a importância do consentimento prévio e expresso do falecido para a utilização de seu material genético após a morte. O STJ tem adotado esse critério como requisito essencial para a atribuição de direitos sucessórios aos embriões concebidos *post mortem*, o que demonstra a necessidade de estabelecer regras claras quanto ao reconhecimento da filiação e seus efeitos patrimoniais. Além disso, a pesquisa ressaltou que a ausência de um prazo definido para o uso do material genético criopreservado pode gerar conflitos e instabilidade na sucessão hereditária, tornando essencial a fixação de diretrizes específicas.

A análise comparativa com ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o caso Alain Parpalaix na França, reforçou que a problemática não é exclusiva do Brasil e que países que enfrentaram situações semelhantes também passaram por intensos debates jurídicos antes de definir marcos

regulatórios. Na França, prevaleceu uma interpretação mais flexível da autonomia da vontade, permitindo o uso do material genético com base na intenção presumida do falecido. Já no Brasil, a jurisprudência atual do STJ, a exemplo do REsp 1.918.421, adota postura mais cautelosa, exigindo manifestação formal, expressa e inequívoca do cônjuge falecido para legitimar a reprodução *post mortem*, priorizando a segurança jurídica e os efeitos sucessórios (Brasil, 2024; Santos, 2017).

Dessa forma, o estudo conclui que a regulamentação da sucessão de embriões concebidos *post mortem* é indispensável para garantir segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. A criação de normas específicas contribuirá para a adequação do direito sucessório às inovações biotecnológicas, garantindo que avanços na reprodução assistida sejam acompanhados por mecanismos legais que assegurem direitos e deveres de forma equilibrada. Com base na análise realizada, constatamos que a falta de regulamentação compromete a coerência normativa, e a criação de um arcabouço jurídico específico torna-se urgente para assegurar previsibilidade às relações patrimoniais e familiares em constante transformação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. A proteção do direito fundamental de herança do filho advindo de reprodução assistida *post mortem*. 2019. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2019. Biblioteca depositária: Biblioteca Setorial Campus Presidente Vargas Centro I.

SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. *Post mortem: a questão sucessória de embriões criopreservados*. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Biblioteca depositária: PUC/SP.

LIMA, Rodrigo da Costa. *A personalidade jurídica e os direitos do nascituro*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ALMADA, Juliano de. Embriões in vitro e a possibilidade de sua personalidade jurídica: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Iuris in Codice – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 1, n. 2, p. 1–11, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Iuris/article/view/8423>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SILVA, Nathália. A destinação jurídica dos embriões excedentários à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 79, p. 377–396, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1352>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ALMEIDA, Thays Silva de. Inseminação artificial post mortem em face do ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros; TELES, Anna Isabel de Souza; SOUZA, Samara Pereira de. Socioafetividade: efeitos jurídicos no direito sucessório e seu reconhecimento *post mortem*. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 189–204, 1º sem. 2019. ISSN 1678-3425.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil direito de família*. volume 6. 13.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A evolução histórica do direito das sucessões e sua constitucionalização. *Revista Brasileira de Direito das Sucessões*, Porto Alegre, n. 2, p. 35–50, jul./dez. 2018.

SILVA, Larissa Guedes da. A (in)eficácia jurídica da multiparentalidade post mortem no Direito Sucessório Brasileiro. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Santa Teresa, Manaus, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses* nº 235: Sucessão Testamentária. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/estudos/jurisprudencia-em-teses.aspx>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 2.034.650/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22 maio 2024, DJe 28 maio 2024*. Brasília, DF: STJ, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2029809/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 22 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SANTOS, Charlene Côrtes dos. *A vocação hereditária na inseminação artificial homóloga post mortem*. Porto Alegre: UFRGS, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-292>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. *Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga post mortem: uma análise à luz do direito civil constitucional*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

GARCIA, Gabriela Sampaio. *A inseminação artificial post mortem e o direito sucessório*. Mackenzie - Adelpha Repositório Digital, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma. Brasília, DF: STJ, 9 abr. 2024.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga post mortem. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2010.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 19, n. 25, p. 9-26, 2012.